



JUSTIFICATIVA DO PREÇO PROPOSTO

O valor de R\$ 185.552,87 (cento e oitenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos) global, proposto pela empresa “**CAIXA ECONOMICA FEDERAL**”, conforme a proposta apresentada é considerado compatível ao preço praticado pelo mercado, pois, segundo análise de contratos em anexo, verificou-se que os valores estão de acordo aos praticados pela empresa com outras municipalidades.

Paragominas-PA, 23 de maio de 2023.



Claudio Alan de Melo Barbosa
Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2023-00010

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Paragominas, Estado do Pará, instituída através da Portaria nº 10/2023-GPP, expedida em 08 de fevereiro de 2023 e publicada em 10 de fevereiro de 2023, da Prefeitura Municipal de Paragominas – PA presidida pela servidora pública municipal, Sr^a. Luciana Brito Vieira, consoante autorizações do excelentíssimo Sr. **JOÃO LUCIDIO LOBATO PAES** – Prefeito municipal de Paragominas, na qualidade de ordenador de despesa, com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, resolvem reconhecer e declarar a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para "CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA MODALIDADE DIAGNÓSTICO SÓCIO ECONÔMICO PARA OTIMIZAÇÃO DA MOBILIDADE URBANA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS, para atender a Secretaria Municipal de Planejamento, conforme fundamentações abaixo:

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A inexigibilidade de licitação tem como fundamento o que prescreve a Lei nº 8.666/1993, de 21 de junho de 1993, especificamente no art. 25, inciso II – “para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 inciso III desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Trata-se de procedimento voltado para contratação de empresa de consultoria, tendo como objeto a prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria para atendimento às necessidades do município por meio de processo em que a licitação é inexigível com supedâneo no do Art. 25, Inciso II, Art. 13, Inciso III ambos da Lei 8.666/93 (Estatuto Federal das Licitações); Considerando que é dever do Município assegurar locomoção através de transporte coletivo adequado e com tarifa acessível ao usuário, conforme inciso III do Art. 7º da Lei Orgânica do Município de Paragominas – PA; Considerando que a gestão pública municipal tem buscado desenvolver a mobilidade urbana no Município, inclusive com encaminhamentos junto à Secretaria Nacional de Mobilidade Urbana do Ministério das Cidades; Considerando que a Câmara Municipal de Paragominas tem realizado discussões com órgãos públicos, empresas de transporte e comunidade acerca do transporte público coletivo do Município; Considerando que é de suma importância o conhecimento da realidade local para a implementação de ações efetivas de mobilidade urbana; Cabe ressaltar a necessidade de contratação de consultoria para prestação de serviço técnico especializado do referido objeto, por meio de empresa com expertise em temas relacionados ao Diagnóstico Sócio Econômico para Otimização da Mobilidade Urbana, conforme se apresenta a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;

**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

O diagnóstico de mobilidade visa auxiliar/apoiar o Município de Paragominas na melhoria dos percursos nas linhas de transporte público no Município, assim como, subsidiará a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana de Paragominas, o qual se encontra em fase de conclusão; Verifica-se que a referida empresa prestou serviços de consultoria e assessoria para diversos Municípios e instituições privadas, através de atestados anexos, sem ter havido, no curso contratual, qualquer conduta profissional que desabonasse o trabalho do referido escritório ou gerasse causa de advertência; Com os objetos assinalados no item 1, fica demonstrada que os serviços pretendidos fogem ao conhecimento ordinário do corpo de pessoal do Município; No mesmo sentido, revela-se que o atual corpo de servidores efetivos, comissionados e temporários existentes no município, carece de estrutura e habilidade técnica capazes de prestar um serviço com o qual é oferecido pela empresa CAIXA ECONOMICA FEDERAL, o que justifica a sua necessidade de contratação; Além disso, conforme se observa no referido processo, os serviços descritos são de devida singularidade, bastante individualizado ante os demais serviços de assessoramento da mesma espécie, fazendo com que sua prática requeira alta especialização, e seja até mesmo desconhecida da maioria dos escritórios de assessoria técnica; Portanto, diante da singularidade do serviço, bem como a notória especialização, e tratando-se de serviço técnico que, se prestado por outrem, pode vir a não trazer os resultados mais vantajosos, é inarredável a conclusão de que a presente hipótese se enquadra no disposto nos Art. 25, Inciso II, Art. 13, Inciso III, ambos da Lei nº 8.666/93; Até porque depreende-se da leitura dos Arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização; É impossível aferir, mediante processo licitatório, trabalho intelectual desta monta, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição; A singularidade dos serviços prestados consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço); Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria, fíncados, principalmente na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do escritório; Nesse contexto, não há como recusar a perfeita possibilidade de realização da contratação direta.

RAZÕES DA ESCOLHA

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no Caput do § 1º, do Art. 25, Inciso II, Art. 13, Inciso III da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, como antecedente necessário à contratação com Inexigibilidade de Licitação.

I – Objeto: de “CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA MODALIDADE DIAGNÓSTICO SOCIO ECONÔMICO PARA OTIMIZAÇÃO DA MOBILIDADE URBANA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS”.

II – Contratado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

III – Razão da Escolha do Fornecedor: Neste caso, a razão da escolha do fornecedor, deve-se principalmente a notória especialização da empresa ora contratada conforme parecer para contratação da Caixa Políticas Públicas por inexigibilidade de processo licitatório.

Ademais, por fim, imperioso ratificar que a assessoria ora contrata, possui amplo conhecimento e habilidades, conforme a proposta de apresentação e atestados de capacidade técnicas anexos ao processo o que justifica a contratação da referida empresa.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O valor global de R\$ 185.552,87 (cento e oitenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos), proposto pela empresa “CAIXA ECONOMICA FEDERAL” conforme justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Planejamento é considerado compatível ao preço praticado pelo mercado, pois, verificou-se que o valor está de acordo aos praticados pela empresa com outras municipalidades.

Paragominas-PA, 25 de maio de 2023



LUCIANA BRITO VIEIRA

Presidente da CPL - Portaria nº 10/2023-GPP



JORGE PASCOA DA SILVA

Membro Titular - Portaria nº 10/2023-GPP



EDNA SIMONE TODDE

Membro Titular - Portaria nº 10/2023-GPP